PROCESSO Nº 70084886415 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICADO DOS MUNICIPÁRIOS DE CAPÃO DA CANOA E XANGRI-LÁ – SIMCCX

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA

CÂMARA DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Capão da Canoa. Poder Executivo. Cargos em comissão. Advogado-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Chefe da Fazenda Municipal, Subprocurador, Assistente Judiciário e Assessor Jurídico. ***1.*** *Prefaciais suscitadas pelo Município que não merecem acolhimento,* ***2.*** *Preliminar*

arguida pelo Procurador-Geral do Estado superada pela comprovação do pagamento das custas iniciais. ***3.*** *Cargos em comissão integrantes da advocacia pública municipal. Atribuições de assessoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do ente público. Inexistência de óbice ao seu provimento na forma comissionada, na esteira do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Justiça. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE CAPÃO DA CANOA E XANGRI-LÁ – SIMCCX**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **parágrafo 1º do artigo 8º e Anexo III da Lei Municipal nº 3.392**, de 24 de maio de 2019, que *dispõe sobre o Quadro de Provimento Efetivo, Cargos em Extinção, Cargos em Comissão, Funções Gratificadas e agentes políticos do Município de Capão da Canoa e dá outras providências*, do **Município de Capão da Canoa**, especificamente em relação aos cargos em comissão de Advogado-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Chefe da Fazenda Municipal, Subprocurador, Assistente Judiciário e Assessor Jurídico, por ofensa aos artigos 20, *caput* e

parágrafo 4º, e 32 da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso V, da Carta Federal.

O proponente sustentou, em síntese, que os cargos em comissão impugnados têm atribuições eminentemente burocráticas, típicas de carreiras de Estado, malferindo o texto constitucional, na esteira do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 de Repercussão Geral. Aduziu, ainda, que foi violada a proporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos, já que haveria 50% mais cargos em comissão do que advogados públicos no município. Postulou, assim, a procedência do pedido (fls. 04/25 e documentos das fls. 26/264).

A petição inicial foi recebida (fls. 270/2).

O Município, notificado para prestar informações, arguiu, prefacialmente, a inadequação da representação do proponente, a ilegitimidade da parte para promover a ação direta, visto tratar-se de direitos heterogêneos e a falta de interesse de agir, visto não ter sido acostada a relação dos filiados. No mérito, sustentou a presunção de constitucionalidade da norma atacada, bem como a regularidade na criação dos cargos impugnados frente ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sendo que as atribuições fixadas têm caráter de típicos cargos de confiança. Postulou, assim, a improcedência do pedido (fls. 353/86 e documentos de fls. 387/443).

A Câmara de Vereadores, igualmente notificada, prestou suas informações, aduzindo que os cargos impugnados

atendem os parâmetros constitucionais e foram criados dentro da competência municipal, sendo preenchidos no desempenho da discricionariedade conferida ao Chefe do Poder Executivo. Postulou, assim, a improcedência do pedido (fls. 291/9 e documentos das fls. 300/9).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, arguiu, prefacialmente, a ausência de recolhimento das custas iniciais e, no mérito, sustentou a constitucionalidade dos cargos criados, cujas atribuições são típicas de cargos em comissão, exigindo especial confiança do Administrador. Afirmou que o número de cargos criados não se mostra demasiado, sendo prevista, apenas, uma vaga para cada um dos cargos vergastados, sendo compatíveis com a necessidade do serviço. Pleiteou, por fim, a improcedência do pedido (fls. 314/25).

Determinada a intimação do proponente (fls. 326/7), comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 339/48).

É o breve relatório.

2. Preliminares

De início, não merece acolhimento a prefacial suscitada pelo Município de Capão da Canoa quanto à *inadequada representação nos autos*, visto que, embora não conste no instrumento de procuração, expressamente, o nome da Presidente do Sindicato proponente, é visível que a assinatura aposta na procuração

da fl. 26 é a mesma lançada na Ata de Posse da Diretoria da entidade (fl. 45) de fls. 41/6, afastando, assim, a irregularidade suscitada.

Igualmente, inocorrente, na espécie, a ilegitimidade ativa arguida pelo ente municipal, havendo previsão expressa na Carta Constitucional Estadual quanto à legitimidade das entidades sindicais para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, *in verbis*:

> *Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:*
> *[...].*
> *XII - processar e julgar:*
> *[...].*
> *d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão; (Declarada a inconstitucionalidade do trecho tachado na ADI n.º 409/STF, DJ de 26/04/02)*
> *[...].*
> *§ 2.º* ***Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal****, ou por omissão:*
> *I - o Governador do Estado;*
> *II - o Procurador-Geral de Justiça;*
> *III - o Prefeito Municipal;*
> *IV - a Mesa da Câmara Municipal;*
> *V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;*
> ***VI - entidade sindical;***
> *VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*
> *VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50,*
> *de 24/08/05)*
> *IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores*
> *legalmente constituídas;*
> *X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente*

> *constituídas há mais de um ano.*
> *[...].*

Essa legitimidade, de resto, tem sido reconhecida por esse egrégio Órgão Especial, consoante precedente recente que ora se transcreve:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ.* ***MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO.*** *LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE* ILEGITIMIDADE *DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I –* ***A ausência de demonstração nos autos de registro do*** **Sindicato** ***proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.*** *II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III – As expressões "sem remuneração" e "por uma única vez", contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089,

> Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020)

Da mesma forma, inexigível a apresentação pelo Sindicato proponente da relação de seus filiados para demonstração de seu interesse processual ou legitimidade, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, firmada, inclusive, em sede de repercussão geral:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, <u>independente da comprovação de filiação ao sindicato</u> na fase de conhecimento. Precedentes****. II – Agravo regimental a que se nega provimento.* (ARE 751500 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)
>
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I –* ***Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam,*** *inclusive nas liquidações e execuções de*

> *sentença, independentemente de autorização dos substituídos.* (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Por fim, no tocante à isagoge de não conhecimento do pedido suscitada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado sob o fundamento de que o proponente não comprovou o pagamento das custas iniciais, resta superada a arguição diante da comprovação do recolhimento do valor devido, consoante documentos das fls. 339/48, na linha do que vem entendendo esse egrégio Tribunal Pleno:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC-RS Nº 15.142/18. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FESSERGS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NÃO EVIDENCIADOS.* ILEGITIMIDADE *ATIVA DO PROPONENTE NÃO VERIFICADA. 1.* ***Não merece acolhimento a preliminar de não conhecimento da ADI por ausência de pagamento da custas iniciais. Foi facultado à parte autora a comprovação do pagamento da despesa inicial, cujo comprovante foi juntado aos autos, não sendo o caso de extinção do processo por conta disso.*** *2.* Ilegitimidade *ativa. A ausência de comprovação do registro do* Sindicato *requerente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego não afasta a legitimidade ativa da FESSERGS, porquanto não exigida na Carta Estadual para a propositura da ação constitucional, consoante o precedente do Supremo Tribunal Federal, materializado no RE n.º 370.834-MS. Existência de registro da entidade proponente que foi corroborada pelo Senhor Governador do Estado, em suas informações. 3. Não há vício formal, pois foi observada a reserva de iniciativa do processo legislativo, na medida em que o projeto de lei respectivo foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. A reserva de iniciativa, todavia, não impede que o Poder Legislativo, durante a tramitação do projeto, ofereça emendas, visando a aprimorar o texto legal que daí emergirá, desde que observada a temática regulada e não implique em*

> *aumento de despesa, o que afrontaria o preceituado no art. 61, I, da CE. 4. A aludida paridade entre o regime próprio de previdência dos servidores públicos – RPPS - e o regime geral de previdência social - RGPS - não é absoluta. A expressão "no que couber" constante do art. 40, § 12, evidencia que o modelo adotado no Estado do Rio Grande do Sul guarda particularidades em relação ao parâmetro elaborado pela União, diante do preceito federativo e da ausência de restrição constitucionalmente posta nesse sentido, não ofende o preceito constitucional da simetria. Como corolário, não se viabiliza a fiscalização abstrata de constitucionalidade, justamente em função desse contraste prévio da LC-RS nº 15.142/18 e as Leis nº 8.213/91 e 10.887/04, o que somente por via reflexa ou indireta ensejaria o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação estadual, fundada na transgressão das regras estabelecidas pelas leis nacionais. 5. A não participação dos* sindicatos *nas decisões de "interesse da categoria", muito embora de todo salutar, não inquina de inconstitucionalidade o diploma legal guerreado, porquanto não tem o condão de autorizar que o* sindicato *possa intervir na autonomia administrativa do Poder Executivo, a quem incumbe definir o regime de previdência social de seus servidores. A questão, assim, concerne diretamente ao autogoverno do Poder Executivo. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078524568, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 25-03-2019)

Nesse ponto, manifesta-se a signatária pela rejeição das preliminares arguidas.

3. Mérito

Ultrapassadas as prefaciais, no mérito, não merece acolhimento o pedido.

Os cargos em comissão objeto de impugnação têm as seguintes atribuições descritas em lei:

Assessor Jurídico *(NR LM 3.567/2021)*

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: ***assessorar o Prefeito Municipal, o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto, o Advogado Geral, o Subprocurador e os Secretários de Município*** *na formulação de planos e programas, na proposição de políticas públicas municipais, na orientação direta das autoridades na execução das respectivas ações governamentais,* ***representar o Município judicialmente e extrajudicialmente.*** *Assessorar o Prefeito Municipal, o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto, o Advogado Geral, o Subprocurador e os Secretários de Município no planejamento, na coordenação, na supervisão, e na execução de tarefas relativas a análises contábil, financeira, econômica, administrativa e jurídica de processos. Elaborar pareceres técnicos, pesquisa, seleção e processamento de legislação visando orientar a melhor ação governamental. Examinar e elaborar despachos, informações, relatórios, ofícios, memorandos e petições nas respectivas áreas de demandas; participar das reuniões de Câmaras Executivas e ou de trabalho quando designados.*

Procurador Geral Adjunto

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: compete ao Procurador Geral Adjunto ***substituir o Procurador Geral do Município nas suas ausências e impedimentos.*** *Analisar os expedientes relativos à Procuradoria e despachar diretamente com o Procurador. Exercer, sob a administração superior do(a) Procurador(a)-Geral, a coordenação, gerência e direção-geral das atividades da Procuradoria. Promover a perfeita integração funcional entre as Secretarias Municipais na execução das atribuições previstas para a Procuradoria Jurídica do Município. Executar e comandar a execução das atividades de assistência* ***e assessoramento ao(a) Procurador(a)-Geral e aos órgãos da Administração Municipal*** *no trato de questões jurídicas em geral, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, exposição de motivos, bem como, no controle da legitimidade dos atos administrativos. Estudar, elaborar, redigir e examinar projetos de lei, decretos e regulamentos, bem como* ***assessorar o processo legislativo no âmbito do Poder Executivo,*** *analisando e emitindo parecer sobre projetos de lei, mensagem retificativa, sanção e veto. Estudar,*

elaborar, redigir, examinar, revisar e adaptar minutas de contratos de prestação de serviços, de locações, de concessões, termos, convênios, escrituras, loteamentos, termos de alienações de bens, e de quaisquer outros atos jurídicos. Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Procuradoria Jurídica. Emitir parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação. Assessorar o(a) Procurador(a) Geral na proposição e programação a ser executada pela Procuradoria Jurídica, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários. ***Praticar os atos necessários ao cumprimento das atribuições da Procuradoria Jurídica*** *naqueles para os quais receber delegação de competência do Prefeito Municipal ou do(a) Procurador(a) Geral* ***nos atos de representação judicial e extrajudicial.*** *Exercer outras atividades afins.*

Procurador Chefe da Fazenda Municipal

*SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES****: atender,*** *no âmbito tributário, administrativo* ***e em colaboração com o Procurador-Geral e o Procurador Adjunto do Município, aos processos de execução fiscal, bem como consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretários e Diretores das Autarquias Municipais, emitir pareceres e interpretações de textos legais e confeccionar minutas em representação judicial e extrajudicial****. Revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal. Observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar na adaptação desta. Estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização. Estudar, redigir ou minutar desapropriações, dações em pagamento, hipotecas, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como elaborar os respectivos anteprojetos de leis e decretos. Proceder ao exame dos documentos necessários à formalização dos títulos supramencionados. Participar de reuniões coletivas da Procuradoria,* ***presidir, sempre que possível, aos inquéritos administrativos;*** *exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam*

expressamente designados. Relatar parecer coletivo, em questões jurídicas de magna importância, quando investido do necessário mandato; mensalmente, examinar, sob aspecto jurídico, todos os atos praticados nas secretarias e autarquias municipais, bem como a situação do Pessoal, seus direitos, deveres e pagamento de vantagens. Chefiar e coordenar os Procuradores e Assessores Jurídicos do Setor de Cobrança do Município. Executar outras tarefas correlatas na Fazenda Municipal, bem como substituí-los em regime de exceção nas situações de licença, ausência, afastamento ou ainda, em caso de interrupção ou suspensão do exercício do cargo, na forma da Lei.

Advogado Geral

*SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: c**hefiar e coordenador o corpo jurídico de advogados concursados na área de atuação.** Exercer em conjunto com os advogados concursados **a representação judicial e extrajudicial do Município** dentro dos limites das pastas de Secretaria a qual os advogados estiverem vinculados. Assessorar os advogados em relação e diálogo com os demais poderes. Participar de reuniões e demais atos colegiados junto com os advogados para encaminhamento de diretivas jurídicas do Município. Substituir, em regime de exceção, advogado concursado que esteja situação de licença, ausência, afastamento ou ainda em caso de interrupção ou suspensão do exercício do cargo, na forma da lei. Atuar nos Processos Administrativos em geral, emitindo despachos e pareceres. **Praticar os atos necessários ao cumprimento das atribuições da Procuradoria Jurídica** naqueles para os quais receber delegação de competência do Prefeito Municipal ou do(a) Procurador(a) Geral **nos atos de representação judicial e extrajudicial.***

Subprocurador

*SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: **atender**, no âmbito administrativo **e em colaboração com o Procurador Geral e o Procurador Adjunto do Município, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretários e Diretores das Autarquias Municipais**, emitir pareceres e interpretações de textos legais e **confeccionar minutas em representação judicial e extrajudicial**. Revisar, atualizar e*

consolidar toda a legislação municipal. Observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar na adaptação desta. Estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização. Estudar, redigir ou minutar desapropriações, dações em pagamento, hipotecas, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como elaborar os respectivos anteprojetos de leis e decretos. Proceder ao exame dos documentos necessários à formalização dos títulos supramencionados. Participar de reuniões coletivas da Procuradoria, presidir, sempre que possível, aos inquéritos administrativos; exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados. Relatar parecer coletivo, em questões jurídicas de magna importância, quando investido do necessário mandato; mensalmente, examinar, sob aspecto jurídico, todos os atos praticados nas secretarias e autarquias municipais, bem como a situação do Pessoal, seus direitos, deveres e pagamento de vantagens. Chefiar e coordenar os Assessores Jurídicos. ***Praticar os atos necessários ao cumprimento das atribuições da Procuradoria Jurídica naqueles para os quais receber delegação de competência do Prefeito Municipal*** *ou do(a) Procurador(a) Geral* ***nos atos de representação judicial e extrajudicial.*** *Executar outras tarefas correlatas.*

Assistente Judiciário

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: compete ***prestar atendimento e assistência jurídica às pessoas carentes do Município*** *nas áreas cíveis e de família,* ***auxiliar o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto, o Advogado Geral, o Subprocurador e os Secretários de Município nos pareceres administrativos e jurídicos,*** *bem como dar execução às determinações e diretrizes estabelecidas pelo Procurador Geral e pelo Prefeito Municipal,* ***e tudo o mais inerentes aos encargos legais e atribuições pelos mesmos, delegadas.***

De plano, importante assentar que o Supremo Tribunal Federal já afirmou a ausência de obrigatoriedade de os municípios instituírem Procuradorias Municipais em reprodução aos artigos 131 e 132[1] da Constituição Federal, podendo, dentro da autonomia administrativa e política que lhes é assegurada, organizar a sua estrutura conforme as suas peculiaridades:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.* ***LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL.*** *1.* ***É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal.*** *2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a*

[1] *Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*
§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

que se nega provimento. (RE 883.446-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/6/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.*** *PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.* ***RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* (RE 1156016 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ***ORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DA CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA ENTRE SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.*** *1. O Tribunal de origem julgou inconstitucional o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 15 da Lei 5.048, de 6 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, sem redução de texto, para limitar o desempenho das atribuições previstas nos referidos incisos por Procurador do Município, devidamente concursado, bem como estabelecer que o cargo de chefe da Secretaria de Assuntos jurídicos do Município de Suzano somente pode ser ocupado por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procurador. 2. Acórdão recorrido que divergiu do entendimento desta SUPREMA CORTE quanto à desnecessidade de nomeação, para o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública, de integrantes de carreira de Procurador. Precedentes: ADI 2.862, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2009; ADI 291, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2010. 3. Agravo interno a que se nega provimento.* (ARE 1278974 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020)

Nessa linha, inexiste óbice a que os cargos de representação judicial e extrajudicial do município sejam providos na forma comissionada, como o foram no Município de Capão da Canoa.

Note-se que todos os cargos impugnados têm atribuições de assessoria jurídica do Prefeito, Secretários e órgãos municipais, sendo que apenas o Assistente Judiciário não detém, expressamente, a representação judicial ou extrajudicial do ente federativo, pois se destina, também, a dar assistência jurídica às pessoas carentes, mas, como tal, direcionado a atribuições típicas de assessoramento, como vem reconhecendo o Tribunal de Justiça do Estado.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 4.584, de 13.02.2017 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CARGO EM COMISSÃO DESTINADO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE ALGUNS CARGOS. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT, E § 4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal n. 4.584/2017 na criação de cargos com provimento por comissão, cujas atribuições permitem concluir que são destinados ao desempenho de funções técnicas e

burocráticas. ***CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO*** *DO GABINETE DO PREFEITO.* ***Entendimento desse Órgão Especial de que as atribuições do cargo são compatíveis aos cargos em comissão, por serem de direção, chefia e assessoramento****. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076460302, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 1.878/2005 E PARTE DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 2.013/2006 DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. AUSÊNCIA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. CHEFE DE GABINETE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. ***Os cargos em comissão de Assessor Jurídico*** *e Chefe de Gabinete criados pelos atos normativos impugnados* ***têm atribuições estabelecidas em legislação específica e vigente, compatíveis com a normativa constitucional, que declara serem de livre nomeação e exoneração e se destinarem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*** *2. Inexistência de violação aos arts. 1º, 8º, 19, caput e I, 20, caput e § 4°, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, caput, II e V, da Carta Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058906322, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/03/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19 E PARTE DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N° 3.457 DE 20-08-2012 DO MUNICÍPIO DE SEBERI. ***AUSÊNCIA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO.*** *ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1.* ***O cargo em comissão de assessor jurídico criado pelo ato normativo impugnado estabelece atribuições de assessoramento, compatíveis com a normativa constitucional que estabelece a excepcionalidade desta espécie de provimento.*** *2. Inexistência de violação aos*

> *arts. 8º, caput, 20, caput e § 4°, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058553702, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 08/09/2014)
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESCABIMENTO. É cediço que a ADIn, uma vez proposta, não comporta desistência, devendo ter seu trâmite normal até o julgamento final da ação. Precedente do Órgão Especial do TJRGS. CARGOS DE DIRETOR E ASSESSOR JURÍDICO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO FORA DAS HIPÓTESES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO CARGO DE DIRETOR DECLARADA.* ***CONSTITUCIONALIDADE DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO.*** *ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 1198/2010, ANEXO XXXIV E XXXVI E SUAS ALTERAÇÕES FEITAS PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1209/2010 E 1230/2010, DO MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. É parcialmente inconstitucional o artigo 22 da Lei Municipal nº 1198/2010, anexo XXXIV e suas alterações feitas pelas Leis municipais nºs 1209/2010 e 1230/2010, do Município de Ubiretama, por afronta aos artigos 8º, 19, I, 20, § 4º, e 32, caput, da CE, combinados com os artigos 37 II e V da Constituição Federal, por criar cargos em comissão de Diretor, fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento.* ***Inocorrência de inconstitucionalidade em relação ao cargo de Assessor Jurídico porque se insere na estrutura passível de confiança do administrador público. Precedentes do Órgão Especial do TJRGS.*** *Ação julgada parcialmente procedente. Unânime.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052675428, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/03/2013)

Nesse contexto, não merece acolhimento o pedido, visto que os cargos em comissão vergastados atendem os parâmetros

constitucionais de controle, destinando-se ao assessoramento jurídico do ente federativo.

4. Pelo exposto, opina a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em exercício no sentido de que, rejeitadas as preliminares, seja o pedido julgado **improcedente** nos moldes antes delineados.

Porto Alegre, 22 de março de 2021.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.
(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

VLS/ARG